



Nunes & Galli

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Ao Município de Galvão/SC

À Senhora presidente da Comissão de Licitações – Sandra Maria Turmina

PROCESSO LICITATÓRIO 093/2020
CHAMADA PÚBLICA 003/2020

A **COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.720.068/0001-24, com sede em Chapecó-SC, cito na Rua Montevideu, 2119 - E, Bairro Passo dos Fortes, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89.805-750, neste ato representada por seu presidente Sr. Antônio Luiz Schnorr, vem, tempestivamente, apresentar **DEFESA** em face da desclassificação no referido processo licitatório, conforme segue:

1. DO MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO NA CHAMADA PÚBLICA

Conforme consta em ata da sessão de julgamento das propostas realizada as 09hs do dia 02/02/2021, a recorrente foi desclassificada por deixar de apresentar “O DOCUMENTO EPROC JUNTAMENTE COM A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA” sic.

Desta forma, a Comissão de Licitações concedeu prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação da defesa.

Assim, busca a reconsideração da decisão que julgou pela desclassificação da recorrente com base nos seguintes fatos e argumentos:


CONFERE COM
O ORIGINAL
GALVÃO - SC
05/02/2021
Recebido 11:25hor

(49) 99179-2186 | (49) 98427-4387

Escritório Profissional na Av. Nereu Ramos, n. 75D, Centro Profissional Chapecó-CPC,
Sala 1102B, 11º Andar, Centro, Chapecó/SC. CEP 89801-023.

2. DA BASE LEGAL PARA REALIZAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

Considerando que o objeto da referida Chamada Pública é:

“O OBJETO DA PRESENTE CHAMADA PÚBLICA É A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CONSTANTES DO ANEXO I.” Grifado no original.

A aquisição do objeto da presente Chamada Pública é orientado pela Lei n. lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 bem como pela resolução n. 04/2015 do FNDE, conforme acertado pelo município que, no preâmbulo do Edital, deixa clara a base legal:

“ (...) considerando o disposto no art. 14, da Lei nº 11.947/2009 e a Resolução/FNDE/CD nº 004/2015, através da Secretaria Municipal de Educação, realiza chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, durante o ano de 2021.”

Assim, evidente que a base legal do procedimento foi a Lei n. 11947/2009 e a Resolução n. 04/2015 do FNDE.

3. MÉRITO

3.1. EXIGÊNCIA DO EDITAL

Conforme consta no edital, exigiu-se um rol taxativo de documentos, dentre eles:

5. DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

(...)

5.1.1. Para habilitação do Grupo Formal:

(...)

j) Certidão negativa de falência e concordata, expedido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Considerando a exigência do edital, a recorrente apresentou a referida certidão emitida pelo TJ/SC-Esaj, contudo, fora desclassificada por deixar de apresentar a certidão de Falência e Concordata emitida pelo TJ/SC-Eproc.

O edital prevê de forma genérica a apresentação de “certidão negativa de falência e concordata”, uma vez se tratando de agricultores familiares, empreendimentos/cooperativas/associações/grupos informais que participam destas modalidades de



Nunes & Galli

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

licitação, não pode ser levado em consideração pequenos equívocos com documentos, especialmente quando o edital é omissivo como no presente caso.

Para resolver pequenos problemas com documentação apresentada pelos agricultores, a resolução n. 04/2015 do FNDE (base do Edital de Chamada Pública), assim estabelece:

Art. 27 Para a habilitação dos projetos de venda exigir-se á:

(...)

§4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação. Grifado.

Ou seja, considerando as particularidades das compras, entendendo que pode ocorrer pequenos equívocos por parte dos agricultores, a resolução permite que a Comissão de Licitações conceda prazo para apresentação ou correção de qualquer dos documentos exigidos na Chamada Pública.

3.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL X RESOLUÇÃO N. 04/2015 DO FNDE

Muito embora reconhecidamente o município seja cauteloso em relação ao princípio da legalidade nos procedimentos de compras públicas, o que a recorrente concorda plenamente, importante salientar que o município exigiu uma série de documentos além daqueles orientados pela Resolução n. 04/2015.

Vejamos a orientação da resolução:

§3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; e

VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; e

VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

(49) 99179-2186 | (49) 98427-4387

Escritório Profissional na Av. Nereu Ramos, n. 75D, Centro Profissional Chapecó-CPC,
Sala 1102B, 11º Andar, Centro, Chapecó/SC, CEP 89801-023.



Nunes & Galli

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Vejamos a exigência do Edital:

5.1.1. Para habilitação do Grupo Formal:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Extrato da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- d) Cópia do Estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade, registrado na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. Em se tratando de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- e) Para produtos de origem animal e para os produtos panificados apresentar documentação comprobatória de Serviço de Inspeção, podendo ser municipal, estadual ou federal;
- f) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- g) Prova de regularidade para com o Ministério do Trabalho, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).**
- h) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do requerente, ou equivalente, na forma da lei;**
- i) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do requerente, ou equivalente, na forma da lei;**
- j) Certidão negativa de falência e concordata, expedido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;**
- k) Declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados. Grifo nosso.**

Muito embora evidente o excesso de rigor em exigir uma série de certidões (grifadas acima) não orientadas pelo FNDE, insta destacar que, por amor ao rigor na seriedade e zelo ao erário, esta entidade acaba por concordar com o referido rigor, com a ressalva de que o excesso pode limitar a participação daquelas entidades/grupos informais com mais dificuldade econômica/técnica, especialmente durante a Pandemia do Covid/19.

Ocorre que, merece crucial observação quanto à exigência de **“Certidão negativa de falência e concordata, expedido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”** constante do Edital.

Foi justamente a apresentação deste documento de forma parcial (ausente a certidão emitida pelo eproc) que desabilitou a recorrente do certame.

Quanto a este aspecto necessário tecer algumas observações:

A concordata já não existe em nosso ordenamento de 2005 com o advento da lei de falências n. 11.101/2005.

Salienta-se ainda que a referida lei de falência não é aplicável às cooperativas, vejamos:

(49) 99179-2186 | (49) 98427-4387

Escritório Profissional na Av. Nereu Ramos, n. 75D, Centro Profissional Chapecó-CPC,
Sala 1102B, 11º Andar, Centro, Chapecó/SC, CEP 89801-023.



Nunes & Galli

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

(...)

II – instituição financeira pública ou privada, **cooperativa de crédito**, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e **outras entidades legalmente equiparadas às anteriores**.

Assim, a lei da recuperação judicial não atinge as cooperativas.

A lei 5764/71 também exclui as cooperativas do instituto da recuperação judicial e da concordata, sendo que a forma expressa prevista no Art. 63 trata-se do instituto da **“dissolução e liquidação”**.

O STJ possui posicionamento consolidado sobre a forma de extinção das cooperativas, as quais possuem legislação especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil e atividade não-empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei 5.764/71, que não prevê a exclusão da multa moratória, nem a limitação dos juros moratórios posteriores à data da liquidação judicial condicionada à existência de saldo positivo no ativo da sociedade.

2. A Lei de Falências vigente à época - Decreto-Lei nº 7.661/45 - em seu artigo 1º, considerava como sujeito passivo da falência o comerciante, assim como a atual Lei 11.101/05, que a revogou, atribui essa condição ao empresário e à sociedade empresária, no que foi secundada pelo Código Civil de 2002 no seu artigo 982, § único c/c artigo 1.093, corroborando a natureza civil das referidas sociedades, e, a fortiori, configurando a aplicabilidade dos preceitos da Lei de Quebras às cooperativas.

3. A lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias.

4. As obrigações tributárias acessórias não podem ser criadas ou extintas via processo analógico (artigo 112 do CTN, verbis: A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação).

5. Precedente: REsp 770.861/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, unânime, DJ 08/10/2007 p. 214).

(49) 99179-2186 ☎ | (49) 98427-4387 ☎

Escritório Profissional na Av. Nereu Ramos, n. 75D, Centro Profissional Chapecó-CPC,
Sala 1102B, 11º Andar, Centro, Chapecó/SC. CEP 89801-023.



Nunes & Galli

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

E ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. CARÁTER NÃO EMPRESARIAL. LEI DE FALÊNCIAS. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 5.764/71. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido da inaplicabilidade da legislação falimentar às cooperativas em liquidação, pois estas não possuem características empresariais, sendo a elas aplicáveis as disposições previstas na Lei 5.764/71. Precedentes: AgRg no Ag 1.385.428/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/09/2011; AgRg no REsp 999.134/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/09/2009; REsp 1.202.225/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010. 2. Quanto ao produto da arrecadação, "A Lei n. 5.764/71 não autoriza a remessa, ao Juízo da liquidação, do produto de arrematação de bens penhorados nos autos da execução fiscal. Precedente." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1129512/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1109103/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIAS - REMESSA DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO AO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As sociedades cooperativas não estão sujeitas à falência, uma vez que não possuem natureza empresarial, devendo, portanto, prevalecer a forma de liquidação prevista na Lei 5.764/71. 2. A Lei n. 5.764/71 não autoriza a remessa, ao Juízo da liquidação, do produto de arrematação de bens penhorados nos autos da execução fiscal. Precedente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1129512/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

Desta forma, não estando sujeitas as cooperativas à falência, recuperação judicial ou até mesmo à extinta concordata, a certidão exigida pelo município é insignificante, sem qualquer finalidade pela o certame, com todo respeito, sequer deveria constar como exigência documental em se tratando de cooperativa participante.

Ainda a título de argumento, mesmo que se tratasse de uma empresa, sujeita à lei de falências, recuperação judicial..., ainda assim não poderia, o edital, impedir que uma empresa em recuperação judicial participasse do certame. Ainda assim, estaria equivocada o documento exigido no referido edital, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.
3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa"

(49) 99179-2186 | (49) 98427-4387

Escritório Profissional na Av. Nereu Ramos, n. 75D, Centro Profissional Chapecó-CPC,
Sala 1102B, 11º Andar, Centro, Chapecó/SC, CEP 89801-023.



Nunes & Galli

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

(AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Assim, evidente o equívoco no edital bem como da decisão da Comissão de Licitações.

Resta evidente o direito da recorrente.

4. PEDIDO

Por todo exposto, requer o recebimento e regular processamento da presente defesa.

Requer sejam apreciados os argumentos da defesa, para que, em juízo de retratação, seja tomada sem efeito a decisão constante na ata da sessão realizada em 02/02/2021 para classificar a recorrente e permitir que adjudique os itens/lotos em que foi vencedora;

Caso não seja acatado o pedido anterior, considere recebido a certidão (motivo da desclassificação) emitida pelo sistema Eproc, cujo documento segue anexo;

Requer que todas as comunicações sejam encaminhadas diretamente ao e-mail dos procuradores da cooperativa recorrente, marcos.nunes@unochapeco.edu.br, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

MARCOS RODRIGO NUNES

OAB/SC N. 53094

Chapecó/SC, 04 de fevereiro de 2021.

Samara Cardoso Galli
SAMARA CARDOSO GALLI

OAB/SC N. 58.576

(49) 99179-2186 | (49) 98427-4387

Escritório Profissional na Av. Nereu Ramos, n. 75D, Centro Profissional Chapecó-CPC,
Sala 1102B, 11º Andar, Centro, Chapecó/SC, CEP 89801-023.



Nunes & Galli

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.720.068/0001-24, com sede em Chapecó-SC, cito na Rua Montevideu, 2119 - E, Bairro Passo dos Fortes, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada por seu presidente Sr. Antônio Luiz Schnorr.

OUTORGADO (S): MARCOS RODRIGO NUNES, advogado inscrito na OAB/SC 53.094 e SAMARA CARDOSO GALLI, advogada inscrita na OAB/SC nº 58.576 ambos com endereço profissional na Av. Nereu Ramos, 75D, Sala 1102B, Centro, Chapecó-SC, CEP 89801-023.

PODERES: Os que lhe são deferidos pela Cláusula ad judicium, para em nome da outorgante postular em Juízo ou fora dele, fazendo este prova do mandato, habilitando legalmente o mandatário/a, a praticar todos os atos da atividade de advocacia, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar na fase conciliatória, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber valores, fazer levantamento de valores e alvarás, e dar quitação de valores, firmar compromisso e substabelecer no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, podendo assinar em conjunto ou separadamente sem ordem de colocação ou precedência, podendo recorrer a qualquer Juízo ou Tribunal se necessário ao fiel cumprimento do presente Mandato.

PODERES ESPECIAIS: Para pugnar em nome do/a outorgante o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita e Declaração de Isento no Imposto de Renda bem como requisitar junto ao INSS Laudos Médicos Periciais.

DECLARAÇÃO: Declaro para os devidos fins, que não tenho condições de arcar com as despesas do presente processo, sem prejuízo de meu próprio sustento e de meus familiares.

Chapecó-SC, 04/02/2021.

COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL

CNPJ/MF sob o n.º 12.720.068/0001-24

(49) 99179-2186 | (49) 98427-4387

Escritório Profissional na Av. Nereu Ramos, n. 75D, Centro Profissional Chapecó-CPC,
Sala 1102B, 11º Andar, Centro, Chapecó/SC, CEP 89801-023.

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14952240

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 5.206/94)



ASSINATURA DO REGISTRADO





33333333333333333333

53094

REGISTRO Nº: 53094

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

CPF: MARCOS RODRIGO NUNES

PROFICHO: ALCIDES NUNES
LORINHA MARIA DE FÁTIMA NUNES
SUBPROFICHO: NUNES/R-S

DATA DE NASCIMENTO: 10/04/1985
CPF: 809.801.039-88
VIA: 03000406
DT: 04/09/2016

INSCRIÇÃO Nº: 4.815.938 - SSP/SC
Pessoa de Direito e Registro: SIM

Órgão Emissor: Conselho Nacional de Advocacia



12/01/2021

0000718854

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Chapecó

CERTIDÃO
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 8020798

FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Chapecó, com distribuição anterior à data de 11/01/2021, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL, portador do CNPJ: 12.720.068/0001-24. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Chapecó, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

PEDIDO Nº:

0000718854



CERTIDÃO CÍVEL Nº: 212454

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do **Sistema Eproc de Segundo Grau**, utilizando como parâmetro a raiz do CNPJ informada pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), processos em tramitação na área CÍVEL**, em relação a:

NOME: COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL

Raiz do CNPJ: 12.720.068

Certidão emitida às 17:07 de 03/02/2021.

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 3) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 4) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta)** dias.
- 5) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://cert.tjsc.jus.br/>


**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GALVÃO**

CNPJ: 83.009.902/0001-16 **Telefone:** (49) 3342-1111
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 548 - Centro
CEP: 89838-000 - Galvão

**Outras Modalidades
3/2020**

Número Processo: 93/2020
Data do Processo: 17/12/2020

OBJETO DO PROCESSO

CONSTITUI-SE O OBJETO DA PRESENTE CHAMADA PÚBLICA É A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CONSTANTES NO EDITAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, ONDE SERÁ ADQUIRIDO DA COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL FAMILIAR DE GALVÃO - COOPAFAG

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2020

Reuniram-se no dia 02/02/2021, as 09:00 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 0022020/2020, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 93/2020 na modalidade de **Outras Modalidades**. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

PARECER DA COMISSÃO

JUSTIFICA-SE A PRESENTE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO, DEVIDO A ECONOMICIDADE GERADA AO MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA, O PROCESSO RESPEITAR TODOS OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ESPECIAL O DA LEGALIDADE E DA ECONOMICIDADE. SENDO QUE AS EMPRESAS **COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL E COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE NOVO HORIZONTE NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO EPROC JUNTAMENTE COM A CERTIDÃO DE FALENCIA E CONCORDATA**. SENDO ASSIM AS EMPRESAS SERÃO DESCLASSIFICADAS DOS ITENS PARTICIPANTES. SENDO QUE **AMBAS AS EMPRESAS TEM INTENÇÃO DE ENTRAR COM RECURSOS**. PERANTE A LEI 8.666 TERÃO 5 DIAS UTEIS PARA PROTOCOLAR NO SETOR DE LICITAÇÃO OS REFERIDOS RECURSOS. NÃO SERÃO ACEITOS VIA EMAIL. SEM MAIS PARA O MOMENTE ENCERRO A ATA ASSIM SERÁ ASSINADA PELOS PRESENTES.

Participante: COOPERATIVA DE PROD. AGROIND. FAMILIAR DE GALVÃO

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	ABACATE - ABACATE	450,000	KG	COOPER GALVÃO	5,02	2.259,00
2	Abobrinha verde, - Abobrinha verde de primeira qualidade, cor natural. Orgânico	450,000	KG	COOPER GALVÃO	4,79	2.155,50
4	Alface, de boa qualidade e colhidos no dia. (pés) - Alface, de boa qualidade e colhidos no dia. (pés)	2.000,0	UND	COOPER GALVÃO	2,63	5.260,00
5	alho de boa qualidade, - alho de boa qualidade, integro e firme. Orgânico.	50,000	KG	COOPER GALVÃO	30,93	1.546,50
6	BATATA-DOCE - BATATA-DOCE	800,000	KG	COOPER GALVÃO	4,26	3.408,00
7	BERGAMOTA - BERGAMOTA	400,000	KG	COOPER GALVÃO	4,53	1.812,00
8	Beterraba organico - Beterraba organico	800,000	KG	COOPER GALVÃO	4,43	3.544,00

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
	BOLACHA DE MILHO - BOLACHA DE MILHO	500,000	KG	COOPER GALVÃO	26,00	13.000,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
11	BROA DE MILHO - BROA DE MILHO	250,000	KG	COOPER GALVÃO	16,67	4.167,50
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
12	Brocolis de primeira - Brócolis, de primeira qualidade, cor uniforme e não florado orgânico	750,000	UND	COOPER GALVÃO	4,98	3.735,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
13	Cebola in natura - Cebola de cabeça, in natura de boa qualidade, com casca íntegra, sem presença de fungos, tamanho comercial, lisa, cor natural, grau médio de amadurecimento, íntegras e firmes.	500,000	KG	COOPER GALVÃO	4,93	2.465,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
14	Cenoura de primeira - Cenoura de primeira qualidade, cor natural, não fibrosa, grau médio de amadurecimento. Orgânico	500,000	KG	COOPER GALVÃO	4,66	2.330,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
15	CHUCHU - CHUCHU	300,000	KG	COOPER GALVÃO	3,92	1.176,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
16	Couve-flor sem mancha - Couve-flor sem mancha bem conservada. Orgânico	750,000	UND	COOPER GALVÃO	4,86	3.645,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
17	COUVE EM FOLHA - COUVE EM FOLHA	450,000	KG	COOPER GALVÃO	7,96	3.582,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
18	Doce cremoso de abóbora colonial - Doce cremoso de abóbora colonial	250,000	KG	COOPER GALVÃO	14,63	3.657,50
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
19	Feijão preto pacote com 1 kg, orgânico - Feijão preto pacote com 1 kg, orgânico	900,000	KG	COOPER GALVÃO	6,75	6.075,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
20	Grostoli doce - Grostoli doce	100,000	KG	COOPER GALVÃO	26,33	2.633,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
21	Grostoli salgado - Grostoli salgado	100,000	KG	COOPER GALVÃO	26,33	2.633,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
22	LARANJA DE UMBIGO - LARANJA DE UMBIGO	700,000	KG	COOPER GALVÃO	4,93	3.451,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
23	LIMÃO GALEGO - LIMÃO GALEGO	100,000	KG	COOPER GALVÃO	6,50	650,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
24	Macarrão caseiro - Macarrão caseiro	900,000	KG	COOPER GALVÃO	14,32	12.888,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
25	MANDIOCA SEM CASCA - MANDIOCA SEM CASCA	900,000	KG	COOPER GALVÃO	4,77	4.293,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
27	MELANCIA KG - MELANCIA KG	700,000	KG	COOPER GALVÃO	1,92	1.344,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
28	MILHO VERDE EM ESPIGA S/ PALHA. - MILHO VERDE EM ESPIGA S/ PALHA.	500,000	KG	COOPER GALVÃO	4,76	2.380,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
29	MORANGA - MORANGA	550,000	KG	COOPER	4,20	2.310,00

GALVÃO

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
30	Morango sem manchas - Morango sem manchas e de boa qualidade, firme, amadurecimento para consumo. Orgânico	600,000	KG	COOPER GALVÃO	25,47	15.282,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
31	OVOS DE GALINHA INSPECIONADO - OVOS DE GALINHA INSPECIONADO	1.000,0	DZ	COOPER GALVÃO	5,99	5.990,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
32	Pão caseiro - Pão caseiro	700,000	KG	COOPER GALVÃO	15,67	10.969,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
33	Pão Integral caseiro - Pão Integral caseiro	550,000	KG	COOPER GALVÃO	16,67	9.168,50
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
34	Pastel assado caseiro - Pastel assado caseiro	250,000	KG	COOPER GALVÃO	30,00	7.500,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
35	Pepino Verde - Pepino verde, firme e sem manchas, de boa qualidade para salada, orgânico	500,000	KG	COOPER GALVÃO	3,75	1.875,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
36	PESSEGO FRUTA - PESSEGO FRUTA	300,000	KG	COOPER GALVÃO	5,69	1.707,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
37	PONKA FRUTA - PONKA FRUTA	450,000	KG	COOPER GALVÃO	4,56	2.052,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
39	REPOLHO - REPOLHO	900,000	KG	COOPER GALVÃO	3,89	3.501,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
40	TEMPERO VERDE - TEMPERO VERDE	250,000	UND	COOPER GALVÃO	12,26	3.065,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
41	Tomate longa vida - Tomate longa vida, firme, maduro, sem manchas, integro. Orgânico.	800,000	KG	COOPER GALVÃO	6,63	5.304,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
42	UVA FRUTA - UVA FRUTA	500,000	KG	COOPER GALVÃO	11,49	5.745,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
46	Feijão carioca. - Feijão carioca, limpo, com qualidade perfeita, organico.	700,000	KG	COOPER GALVÃO	7,15	5.005,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
47	Chicória organica - Chicória organica	600,000	UND	COOPER GALVÃO	3,89	2.334,00
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
48	Mel de abelha puro, acondicionado em potes de 1kg. - Mel de abelha puro, acondicionado em potes de 1kg. que contenham data de fabricação e validade, com inspeção sanitária.	450,000	KG	COOPER GALVÃO	28,53	12.838,50
Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
49	BOLACHA CASEIRA - BOLACHA CASEIRA	500,000	KG	COOPER GALVÃO	26,00	13.000,00
Total do Participante:						201.736,00

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Galvão, 02/02/2021

DENIS ALBERT SPRICIGO

MEMBRO

JULIANE BALDISSERA

MEMBRO

LARYSSA PACHECO

MEMBRO

SANDRA MARIA TURMINA

PRESIDENTE

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES
FAMILIARES DE NOVO HO
JOCEMAR BOTTIN

COOPERATIVA DE PROD. AGROIND. FAMILIAR
DE GALVÃO
PAULO AMAURI LINHARES

COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL

ANTONIO LUIZ SCHNORR

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015

Altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INTERINO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 4º, §1º, e 14, inciso II, do Anexo I, do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, caput, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade entre educação, saúde, agricultura e desenvolvimento social por meio de políticas, programas, projetos e ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO o fortalecimento da Agricultura Familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico local, resolve

"ad referendum" que:

Art. 1º Os artigos 25 a 27, 29, 31 e 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

§ 2º - Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

§3º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos §1º e §2º.

§4º Para efeitos do disposto neste artigo, serão considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos associados/cooperados das organizações produtivas, no caso do grupo formal, e 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos fornecedores agricultores familiares, no caso de grupo informal, conforme identificação na(s) DAP(s).

§5º No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no §2º inciso I deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas -, conforme identificação na(s) DAP(s).

§6º No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no §2º inciso III deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica.

§7º Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de

assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.

§2º Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo RT, que poderá contar com o respaldo do CAE.

Art. 27 Para a habilitação dos projetos de venda exigir-seá:

§1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante (Anexo IV);

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

§3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; e

VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; e

VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

§4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação.

Art. 29 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios será determinado pela EEx., com base na realização de pesquisa de preços de mercado.

§1º O preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§2º Na impossibilidade da pesquisa ser realizada em âmbito local, deverá ser realizada ou complementada em âmbito territorial, estadual ou nacional, nessa ordem.

§3º: Os preços de aquisição definidos pela EEx. deverão constar na chamada pública, e serão os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§4º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx. poderá acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, conforme Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§5º O projeto de venda a ser contratado deverá ser selecionado conforme os critérios estabelecidos pelo art. 25.

§ 6º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

Art. 31 Os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos com a EEx., os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública.

Art. 32 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar /ano/entidade executora, e obedecerá as seguintes regras:

I - Para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados deverão respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar /ano/EEx.

II - Para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado será o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

Valor máximo a ser contratado = nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica x R\$ 20.000,00.

§1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx. a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.

§2º Cabe às EEx. a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações nos casos de comercialização com grupos formais.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO COSTA